



## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 6 n.º 08, alínea j)  
D.L. 347/85, de 23/08

Assunto: Telecomunicações. Regiões Autónomas. Localização.

Processo: T120 2005083 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 17/11/2005.

Conteúdo: 1. A consulente é uma sociedade com sede no território nacional e pertence a um grupo que opera na área das telecomunicações a nível europeu, fornecendo serviços de telecomunicações a pessoas particulares e a sujeitos passivos do IVA, residentes no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Também paga comissões de intermediação pelos clientes angariados a agentes independentes, sediados nos três territórios nacionais. Por seu lado, estes agentes independentes pagam à consulente honorários de adesão e honorários de renovação, para serem admitidos como seus agentes.

2. O motivo do pedido de informação vinculativa resulta do facto de, conforme expõe na sua petição, a aplicação das regras de localização definidas no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, conjugadas com o art.º 6.º do Código do IVA, gerar, no seu entender, distorções concorrenciais ao obrigar o sujeito passivo, que tem sede no território do Continente, a facturar serviços de telecomunicações a consumidores finais particulares nos territórios das regiões autónomas com IVA à taxa normal do Continente (actualmente 21%), enquanto que outros operadores sediados nas regiões autónomas facturam os mesmos serviços com IVA à taxa normal em vigor nas regiões autónomas (actualmente 15%). Também, em relação, tanto às comissões como aos honorários, entende que se mantêm as distorções concorrenciais resultantes da aplicação das regras supra referidas.

3. A petição apresentada não é, em rigor, um pedido de informação, pois a requerente expõe um enquadramento correcto das operações que descreve, de harmonia com as regras de localização, mas, não concordando com estas, pretende que a Administração Fiscal sancione um entendimento diferente do que decorre da aplicação da Lei e que, no seu entender, anula as alegadas distorções concorrenciais.

4. Formula assim, depois de fundamentar, os seguintes entendimentos que pretende ver sancionados pela Administração Fiscal:

- Na facturação de serviços de telecomunicações pela requerente aos clientes sujeitos passivos, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no Continente, deverá ser liquidado IVA à taxa normal de 21 %.
- Na facturação de serviços de telecomunicações pela requerente aos clientes sujeitos passivos, cuja sede, estabelecimento estável ou



domicílio se situe nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira deverá ser liquidado IVA à taxa normal de 15%.

- Na facturação de serviços de telecomunicações pela requerente aos clientes particulares no Continente, deverá ser liquidado IVA à taxa normal de 21%.
- Na facturação de serviços de telecomunicações pela requerente aos clientes particulares nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, deverá ser liquidado IVA à taxa de 15%.
- Na facturação dos honorários de adesão (*start-up fee*) e honorários de renovação (*renewal fee*) pela requerente aos agentes independentes (nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira), deverá ser liquidado IVA à taxa de 15%.
- Na facturação dos serviços de intermediação pelos agentes independentes à requerente, deverá ser liquidado IVA à taxa de 15%.

5. Como bem refere a consulente, o n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, determina que, para efeitos de aplicação das taxas em vigor nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as operações tributáveis considerar-se-ão localizadas no Continente ou nas Regiões Autónomas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo art.º 6.º do Código do IVA, com as devidas adaptações, de modo a que a expressão "território nacional" utilizada neste artigo, passe a significar "Continente", "Açores" ou "Madeira", consoante o caso.

6. Assim, pode dizer-se, procedendo às necessárias adaptações, que, como regra geral, determina o n.º 4 do art.º 6.º do CIVA, que as prestações de serviços efectuadas por um prestador, sujeito passivo do imposto no território nacional, são tributáveis no território (Continente, Açores ou Madeira) onde o mesmo tem a sede da sua actividade ou um estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados ou, na sua falta, o seu domicílio.

7. Excepcionando a regra geral, a alínea j) do n.º 8 do art.º 6.º do CIVA determina, também com as necessárias adaptações, que os serviços de telecomunicações são tributáveis no território (Continente, Açores ou Madeira) onde o adquirente possui a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio, desde que este seja um sujeito passivo do imposto, mesmo que o prestador dos serviços não tenha no mesmo território sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.

8. De harmonia com a alínea g) do n.º 8 do art.º 6.º do CIVA, os serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços de telecomunicações, são tributáveis seguindo o mesmo critério referido no ponto anterior.

9. Tomando por base as regras de localização das operações tributáveis, enunciadas nos pontos 5 a 8 da presente informação, as quais resultam da



conjugação do disposto no Decreto-Lei n.º 347/85 com o disposto no art.º 6.º do Código do IVA, na parte aplicável às operações a que respeita o presente pedido de informação vinculativa, resulta o seguinte entendimento, que se transmite ao consulente, tendo em consideração que o sujeito passivo tem a sua sede no território do Continente:

- I - Na facturação de serviços de telecomunicações pelo sujeito passivo a clientes sujeitos passivos do imposto, com sede, estabelecimento estável ou domicílio no território do Continente, é devido IVA à taxa normal de 21%, por aplicação do disposto no n.º 4 do art.º 6.º do CIVA.
- II - Na facturação de serviços de telecomunicações pelo sujeito passivo a clientes sujeitos passivos do imposto, com sede, estabelecimento estável ou domicílio num dos territórios das Regiões Autónomas, é devido IVA à taxa normal de 15%, por aplicação conjugada do n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, com a alínea j) do n.º 8 do art.º 6.º do CIVA.
- III - Na facturação de serviços de telecomunicações pelo sujeito passivo a clientes particulares, independentemente da localização da sua residência dentro do Território Nacional, é devido IVA à taxa normal de 21 %, por aplicação do disposto no n.º 4 do art.º 6.º do CIVA.
- IV - Na facturação dos honorários de adesão e de renovação, pelo sujeito passivo aos agentes independentes, independentemente da localização da sua residência ou domicílio fiscal dentro do Território Nacional, é devido IVA à taxa normal de 21 %, por aplicação do disposto no n.º 4 do art.º 6.º do CIVA.
- V - Na facturação dos serviços de intermediação ao sujeito passivo, pelos agentes independentes, independentemente da localização da sua residência ou domicílio fiscal dentro do Território Nacional, é devido IVA à taxa de 21%, por aplicação da alínea g) do n.º 8 do art.º 6.º do CIVA.

10. Note-se que, pelo teor da sua exposição, o sujeito passivo consulente mostra estar ciente do enquadramento legal das operações que descreve. No entanto, embora se compreendam os seus motivos, ao pretender harmonizar as taxas aplicáveis com um critério de mera verificação da localização geográfica, tanto dos destinatários dos serviços como dos intermediários das operações, a verdade é que tal não tem acolhimento nas regras de localização das operações tributáveis em vigor e não tem esta Direcção de Serviços, ou a Administração Fiscal em geral, competência para sancionar um entendimento diverso do que resulta da estrita aplicação das normas legais em vigor.